



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017**

Apresentação: 12/12/2025 12:14:52.103 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 4968/2016  
SBT-A n.1

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar o seu filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar filho.

Art. 2º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. O empregado ou a empregada que amamentar ou alimentar o seu filho, inclusive se advindo de adoção, terá direito, até que este complete 1 (um) ano de idade, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada, computados como tempo de serviço, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado, na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde da criança, a idade prevista no caput deste artigo poderá ser estendida, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre o empregado ou a empregada e o empregador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao adotante, observado o mesmo prazo.



§ 4º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado, nos termos do § 1º do art. 389 desta Consolidação, será assegurada a redução da jornada, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I – redução de 1 (uma) hora, quando a jornada for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas;

II – redução de 2 (duas) horas, quando a jornada for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 5º Nas microempresas e empresas de pequeno porte, a redução prevista no § 4º deste artigo poderá ser ajustada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º O direito previsto neste artigo será assegurado a apenas um dos pais ou adotantes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 6 8 0 8 4 7 1 9 0 0 \*